



Uniceub
Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA

OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET

BRASÍLIA

2016



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA

OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília como pré-
requisito para conclusão de curso de
Direito.

Orientador: Georges Carlos Fredderico
Moreira Seigneur

**BRASÍLIA
2016**

CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA

OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília como pré-
requisito para conclusão de curso de
Direito.

Orientador: Georges Carlos Fredderico
Moreira Seigneur

Brasília, ____ de _____ de 2016

Banca Examinadora

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Examinador 1

Examinador 2

Resumo

Com a popularização da Internet, crimes já tipificados no ordenamento jurídico brasileiro passaram também a ser praticados virtualmente, o que possibilita o alcance de um número maior de pessoas e confere ao ofensor uma sensação de anonimato e impunidade. O trabalho em questão é voltado à discussão dos crimes contra a honra, em especial a pornografia de vingança e a divulgação não consentida do *sexting* pela Internet, que atualmente se enquadram no crime de difamação. Assim, diante do número crescente desses crimes praticados através da rede, surge uma preocupação em coibir essa prática e punir os culpados. Contudo, o Código Penal é de 1940, período em que a Internet sequer existia, impossibilitando que a Lei vigente consiga coibir a prática crescente desses crimes praticados virtualmente. Com isso, esbarra-se na problemática da irrisoriedade da pena para punir esse tipo de crime, em contraponto com a impossibilidade de aumentar as penas visando ao encarceramento diante da falência do sistema prisional brasileiro e a possível solução voltada a aplicação de penas restritivas de direito com mais efetividade e do investimento em políticas públicas.

Palavras-chave: Crimes contra a honra. Internet. Dignidade da mulher. Pornografia de Vingança.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET	8
1.1 Dos Crimes contra a honra	9
1.2 Legislação.....	10
1.3 Divulgação de documentos íntimos pela ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	17
2. A DIGNIDADE DA MULHER	21
2.1 A Tutela Dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	21
2.2 Dignidade da mulher	24
2.3 Aplicação da Lei 11.340/06 aos casos de pornografia de vingança ..	30
2.4 Consequências da difamação virtual na vida da vítima mulher	31
3. A PENA COMO PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA DIFAMAÇÃO PELA INTERNET.....	33
3.1 O aumento da pena	34
3.2 Direito Comparado – Tratamento dado em outros países	35
3.3 Formas de punir a difamação pela internet.. ..	38
3.4 Prevenção Criminal como Solução.. ..	40
3.5 Calúnia, Injúria e Difamação no Direito Civil.. ..	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

No Brasil, a internet chegou em 1988, pelo esforço de instituições acadêmicas de São Paulo e Rio de Janeiro, seguida da criação da Rede Nacional de Pesquisas que regularia e coordenaria a prestação de serviços de acesso à internet no país. Anos depois, em 1994 a internet foi disponibilizada para fins comerciais, através de um projeto da Embratel.¹

A partir desse momento a internet não parou de crescer, e a cada dia alcança um número maior de pessoas, possibilitando um intercâmbio cultural e de informações sem limites. É fácil notar como a internet integra a vida das pessoas e suas relações de maneira fundamental. Suas contribuições começam no âmbito acadêmico, onde as pesquisas e formas de obter informações foram ampliadas, e seguem para todos os ramos das atividades da sociedade. Ela contribuiu para uma maior integração dos países, sistemas empresariais, sistemas bancários, inclusive, os governos lutam, através de suas políticas e metas, para que todos tenham acesso à internet, pois, através dela pode-se realizar praticamente qualquer operação necessária do cotidiano, o que é um aspecto positivo tanto culturalmente quanto economicamente.

Por outro lado, ao mesmo tempo que mais uma facilidade é criada para a sociedade, cria-se também, mais um instrumento para cometimento de crimes. É a partir da disponibilização da internet para uso público, que surgem os crimes cibernéticos. E também a preocupação de como proteger os cidadãos, coibir e punir os crimes virtuais *stricto sensu* e os crimes comuns praticados por meio da internet.

Dessarte, o primeiro capítulo do trabalho abordará o conceito dos crimes virtuais, diferenciando os crimes cibernéticos próprios dos impróprios e expondo qual legislação é aplicada a cada crime. Além disso, trazem-se as novas Leis que regulamentam o ambiente virtual como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Ademais, faz-se uma abordagem sobre os Projetos de Lei em tramitação no congresso que visam tipificar os novos delitos e meios de praticá-los,

¹ VANIOLO, Pedro. *Crimes modernos*. Curitiba : Juruá, 2007. p. 105

para que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte às novas tendências digitais, assim como analisam-se de um ponto de vista crítico esses Projetos, demonstrando os aspectos positivos e negativos de cada um. No final, faz-se uma breve análise da divulgação de conteúdo íntimo envolvendo menores de idade e qual o tratamento dado ao agressor segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, no capítulo II analisa-se a difamação virtual como uma forma de violência de gênero, tendo em vista que as mulheres são as maiores vítimas de pornografia de vingança e da divulgação não consentida do *sexting*, e qual o impacto desses crimes na vida da vítima.

Nesse capítulo expõe-se a luta da mulher para conquistar mais direitos para o gênero e como o surgimento dos direitos fundamentais influenciaram nessas conquistas, o que se reflete na criação de Leis como a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei 13.104 de 2015 que acrescentou ao Código Penal o crime de Femicídio, que concedem maior proteção especificamente à mulher.

Por fim, após toda a problemática exposta, o último capítulo discute a sanção aplicada ao indivíduo que pratica a difamação virtual, qual o reflexo do processo penal no Poder Judiciário, considerando a crescente judicialização de demandas e da criminalidade, quais são as formas existentes para punir os agressores, como coibir a prática crescente desses crimes e qual o tratamento dado à difamação no Direito Civil, abrangendo a questão da reparação do dano moral sofrido pela vítima, assim como a punição do agressor.

1. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET

Em razão da amplitude de delitos e objetos englobados pelos termos crimes cibernéticos, crimes informáticos ou crimes virtuais, encontra-se uma dificuldade em conceituar esse delito.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico(OCDE) define crimes virtuais como sendo “qualquer comportamento ilícito, aético, ou não autorizado relacionado ao processamento automático e transmissão de dados.” Esse conceito é contestado por diversos autores como Roberto Chacon de Albuquerque, que afirmar haver erros nessa definição, começando pela primeira parte que por ser tão ampla, acaba por incluir condutas não consideradas crimes e na segunda parte, a falta de abrangência do conceito, não inclui o armazenamento de dados:²

Outra forma de conceituar, é adotando uma classificação que divide os crimes virtuais em puros, impuros e mistos ou comuns e específicos.

Os crimes informáticos puros ou específicos são aqueles em que o objeto do crime é o próprio sistema informático e seus dados, como por exemplo fraudes mediante manipulação de computador, falsificações informáticas e danos aos programas de dados informatizados.

Esses crimes não possuíam previsão no ordenamento jurídico brasileiro pois só podem ser praticados através da internet, no entanto alguns deles foram tipificados com a entrada em vigor da Lei 12.737/2012 e da Lei nº 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet.

Já os crimes informáticos comuns são aqueles que o agente se utiliza da informática como meio para a execução de condutas ilícitas já tipificadas pelo Código Penal, ou seja, a internet é apenas um instrumentos para a prática de um crime presente na Lei penal, como difamação, ameaça, calúnia, estelionato, pedofilia, lavagem de dinheiro, entre outros.³

² ALBUQUERQUE, Roberto Chacon. *A criminalidade informática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

³ Ibidem. p. 39-41

1.1 Dos Crimes contra a honra

O foco do presente trabalho serão os crimes virtuais impróprios, contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria, os quais estão previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, mais especificamente da pornografia de vingança e divulgação de conteúdo íntimo pela internet, que até o presente momento se enquadram no crime de difamação.

Começando pela calúnia e difamação, o Código Penal traz:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A difamação consiste em atribuir a vítima um fato determinado, concreto, que aos olhos de um terceiro seja algo negativo, com o objetivo de atingir a honra do ofendido, ou seja, esse tipo penal tutela a honra objetiva do indivíduo.⁴

Ademais, na difamação é necessário que o agressor tenha o *animus diffamandi*, isto é, deve ter a intenção e a consciência de que o fato imputado a terceiro pode ofender sua honra. Caso não exista essa consciência, a difamação não será configurada.

É nesse tipo penal que se enquadra a *pornografia de vingança* e a divulgação não consentida do *sexting*, pois, ofendem a honra objetiva da vítima tendo em vista que a exposição da sexualidade da mulher é vista como um tabu e com maus olhos pela sociedade, que julgam e desaprovam esse tipo de conduta.

Nesse caso, por ser o crime cometido pela internet que é considerado um meio que facilita a divulgação, há previsão de uma causa de aumento de pena no artigo 141, inciso III do Código Penal, que aumenta a pena em 1/3, pode chegar a um ano e quatro meses de detenção.

No crime de calúnia, ainda que também seja tutelada a honra objetiva

⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal esquematizado: Parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 235

do indivíduo, o agente imputa a um terceiro, que não o ofendido, um fato criminoso concreto, ou seja, narra que alguém tenha cometido um crime. Entretanto, para que haja o crime de calúnia, não basta nominar a vítima de ladrão ou estelionatário e sim narrar o fato, dispensando-se que o referido fato seja narrado com minúcia.

Vale ressaltar que nesse tipo penal, o fato criminoso imputado à vítima deve ser falso e se consuma no momento em que o fato é narrado a um terceiro, independente de o ofendido ter conhecimento do que lhe é imputado.

Assim, nos crimes de calúnia e difamação, a honra tutelada é a objetiva, que diz respeito ao nome e à reputação da pessoa perante um grupo de pessoas. A diferença entre esses dois tipos penais está no que se é imputado pelo agente ao ofendido. Ou seja, na calúnia o agente imputa um fato falso e considerado crime à outra pessoa e na difamação, o agente atribui um fato genérico e concreto, não obrigatoriamente falso, com intuito de atingir sua honra.⁵

Já a injúria se difere dos outros crimes contra a honra, pois tutela a honra subjetiva do indivíduo, ou seja, a autoestima da pessoa, e como ela mesma vê seus atributos físicos, morais ou intelectuais.

Nesse crime não há narrativa de um fato a terceiro e sim um xingamento ou expressão insultuosa para se referir a alguém, ofendendo sua dignidade e sua autoestima. Diz o artigo 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”. Nesse instituto o agente atribui uma qualidade negativa a outrem, por exemplo, proferindo um xingamento ou um insulto ao se referir a alguém.⁶

1.2 Legislação

A Legislação brasileira tenta acompanhar o rápido avanço tecnológico, tipificando crimes que não tinham previsão legal até pouco tempo atrás e que na maioria das vezes ficavam impunes. A mais recente, é a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que entrou em vigor em 2014 e estabelece princípios,

⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, *Direito Penal Esquematizado*: parte especial; coordenador Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 244-255

⁶ *Ibidem*. p.258-259

garantias e deveres para o uso da internet no Brasil.⁷

Com essa Lei os dados dos usuários da internet ganham maior proteção e só podem ser violados com autorização judicial, por motivo fundamentado. A comunicação, como os e-mails, também ganharam a mesma proteção que já estava prevista para os outros meios de comunicação como cartas ou chamadas telefônicas. Como dispõe o artigo 7º:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial

Outro ponto que ganhou proteção específica foi a liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 5, inciso IX. A nova Lei prevê a continuidade da livre expressão de ideias na internet, com exceção dos casos conhecidos como “pornografia de vingança”, casos em que a vítima pode solicitar diretamente ao servidores que retirem o conteúdo da rede, sem ter a necessidade de esperar por uma ordem judicial.⁸

Como já ocorre com a empresa *Google*, que por simples formulário, diante da denúncia da violação de algum direito e exposição indevida, retira o conteúdo dos resultados oferecidos pela pesquisa do nome da vítima, ou característica marcante. No entanto, essa ferramenta apenas remove o conteúdo do resultado da busca e não do sítio de internet em que se encontra, podendo ser encontrado pelo URL exato da plataforma onde foi postado.

Por fim a Lei traz a garantia de neutralidade da rede, na qual todo conteúdo deverá receber o mesmo tratamento pelos provedores, não podendo beneficiar um ou outro site ou conteúdo, preservando assim a liberdade do usuário de acessar o conteúdo que lhe for mais interessante e possibilitando a livre

⁷ *Marco civil da internet entra em vigor*. Disponível em: < <http://culturadigital.br/marcocivil/> > Acesso em: 13 mar. 2015.

⁸ *Ibidem*

concorrência na rede.⁹

Outra Lei importante para avanço do combate aos crimes no ambiente digital é a Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que entrou em vigor em 2013 e dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal.

Com essa Lei, passa a ser considerado um delito a invasão de dispositivos alheios, conectados ou não à internet, com intuito de obter, adulterar ou destruir informações, através da violação algum dispositivo de segurança.¹⁰

A pena para esses delitos foi estabelecida em três meses a um ano, o que faz com que a punição seja inócua, se comparada ao crime de difamação, que na maioria das vezes acaba em transação penal, em contraposição ao grande dano que a obtenção de informação de forma ilícita pode causar à vítima.

Os artigos dessa legislação trazem também as agravantes nos casos de obtenção de informação para comercialização do conteúdo, ou que gere algum dano econômico à vítima, ou ainda a obtenção de conteúdo privado ou controle de dispositivos remotamente através da invasão.¹¹

Com relação aos crimes impróprios, praticados pela via informática e não contra ela, já encontram correspondência típica na Lei Penal e não necessitam de uma nova legislação específica.

Ainda assim, exige-se maior atenção a esses crimes, diante da necessidade de uma punição menos branda e mais eficaz aos praticantes desses delitos, considerando que com esse novo meio de propagação de informação, muito mais poderoso e abrangente do que os conhecidos no momento da criação do atual Código Penal Brasileiro, os danos às vítimas de difamação virtual são muito mais penosos, diferentemente de quando veiculados por outros meios de comunicação ou até mesmo pela via oral em conversas ou reunião de pessoas.

Os casos que ganharam destaque na mídia ultimamente e que também provocam maiores danos às vítimas, são as chamadas “Vingança Pornográfica” ou

⁹ *Marco civil da internet entra em vigor*. Disponível em: < <http://culturadigital.br/marcocivil/> > Acesso em: 13 mar. 2015.

¹⁰ BRASIL. *Lei 12.737 de 30 de Novembro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 13 mar. 2015.

¹¹ *Ibidem*

divulgação do *sexting*.

Um feito de *revenge porn* que teve grande repercussão foi o de uma estudante de Goiânia, conhecida como Fran, de 19 anos, que teve vídeos íntimos divulgados por meio de um aplicativo de celular e em redes sociais pelo seu ex-namorado.

Os vídeos se disseminaram pelo país em poucos dias e assim começaram os problemas na vida da estudante. As reações das pessoas foram diversas, uma porção de pessoas apoiaram a vítima, e defendiam que a estudante não tinha feito nada de errado, pois fez o vídeo em um momento particular com o ex-namorado, pessoa em que confiava e amava.

No entanto, grande parte das pessoas a taxaram com adjetivos pejorativos, repassaram o vídeo, o que colaborava para denegrir ainda mais a imagem da estudante. Algumas outras ofereceram dinheiro para ter relações com a vítima, sem contar as inúmeras ligações e mensagens para a vítima.

Francielle registrou boletim de ocorrência e logo acionou advogados para orientá-la e propor ação contra o agressor. Apesar de todas as medidas para voltar a uma vida normal, ela teve que abandonar o emprego, trancar a faculdade, mudar a aparência para evitar ser reconhecida nas ruas, deletar redes sociais e sair de sua residência o mínimo possível.

Após o inquérito policial, o empresário que divulgou as fotos de Francielle, aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público e foi “condenado” a prestar serviços à comunidade por 5 meses.¹²

Nesse sentido, existem alguns projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visam punir com mais rigor os crimes contra a honra praticados pela internet, principalmente os conhecidos com pornografia de vingança, que consiste em divulgar imagens da vítima com fim de atingir a integridade física, moral e psicológica da pessoa, como atos de humilhação, vingança e autopromoção, e a divulgação não consentida do *sexting*.

O *sexting* a princípio é o envio de mensagens com conteúdo íntimo e sexual a um indivíduo, porém, que se torna um crime se essa pessoa que recebe a

¹² Autor. *Caso Fran: empresário que vazou vídeo de sexo ri de condenação em Goiânia*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>> Acesso em: 26 mar. 2015.

mensagem, a repassa sem o consentimento de quem a enviou.

Um dos projetos em tramitação é o Projeto de Lei nº 6630/2013 de autoria do deputado Romário, que tipifica a conduta de divulgação indevida de material íntimo na Internet. Esse projeto de Lei, acresceria ao Código Penal a seguinte redação:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, com, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.¹³

Nesse artigo, cria-se também uma causa de aumento de pena se a divulgação se der com fim de humilhar ou se vingar da vítima, e se praticado por ex-cônjuge ou qualquer pessoa com que a vítima manteve relacionamento amoroso.

A majoração da pena estipulada no artigo do Projeto de Lei é importante pois, a depender da gravidade do crime cometido e dos danos sofridos pela vítima, a pena pode chegar a três anos de detenção, o que impossibilita o oferecimento da transação penal, fazendo-se necessária a condenação do agressor penalmente, com a conversão da sua pena em restritiva de direitos.

Por outro lado, esse projeto apresenta diversos problemas, um dele está no parágrafo 5º desse artigo, que diz:

Se o crime foi cometido por meio da internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-Mail e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta¹⁴

Observa-se que essa pena restritiva de direito não teria eficácia nenhuma, em razão da dificuldade de fiscalizar essas ações do condenado, visto que o Judiciário não tem como controlar o que o condenado acessa de sua

¹³ ROMARIO, *Projeto de Lei nº 6630/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5BD30D3ACCB22BB619D2C90C3E8FA21.proposicoesWeb1?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013
Acesso em: 26 mar, 2015.

¹⁴ ROMARIO, *Projeto de Lei nº 6630/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5BD30D3ACCB22BB619D2C90C3E8FA21.proposicoesWeb1?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013
Acesso em: 26 mar, 2015.

residência ou trabalho, ou se utilizará dos equipamentos de outra pessoa para se conectar à internet.

Outro problema está no parágrafo 3º do artigo, que inclui o dever de indenizar a vítima, por todas despesas que tenha, no intuito de minimizar os efeitos decorrentes do crime praticado pelo agente. Ocorre que qualquer tentativa de acrescentar à legislação o dever de indenizar a vítima pelas consequência do crime, gera uma redundância legal, pois o artigo 91, inciso I do CP, já traz como efeito da condenação, a obrigação de indenizar dano causado pelo crime.

Em mais um Projeto de Lei, do Deputado Sandes Júnior, nº 6831, dispõe-se sobre a intimidade física e sexual do indivíduo. Talvez esse projeto seja um pouco mais coerente com o quadro atual, considerando que não traz em sua redação o dever de indenizar a vítima, não estipula penas restritivas de direito impossíveis de serem aplicadas e a pena para quem pratica a conduta ilícita é maior. Traz o projeto de Lei:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena- reclusão, de um a três anos.

p. 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela internet:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Nesse projeto de Lei, também há previsão de aumento de pena no caso de o crime ter sido cometido por pessoa com quem a vítima tenha ou tenha tido relação íntima afetiva, e acrescenta os casos de a exposição ter sido executado por parente ou em razão de relação de emprego.¹⁵

Ressalta-se que nesse artigo proposto, o inquérito policial e queixa-crime da vítima também não se findam em transação penal, devendo o acusado responder a todo um processo penal, com condenação ao final, o que confere à vítima a sensação de justiça e punição pelo ato ilícito cometido pelo ofensor.

Já o projeto de Lei nº 5555/2013, apresentado pelo deputado João

¹⁵ SANDES, Júnior. *Projeto de Lei n 6831/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013. Acesso em: 25 mar, 2015.

Arruda, caminha em outra direção, visando combater a exposição unicamente da mulher, mudando a redação da Lei nº11.340 – Lei Maria da Penha e criando mecanismos para o combate de condutas ofensivas à mulher na internet ou outros meios de propagação em massa. Esse projeto trata a divulgação de vídeos íntimos como uma violência de gênero e diz no seu artigo 7º:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

VI – violação de sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade¹⁶

Na justificção do projeto de Lei, afirma-se que com a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica diminuíram consideravelmente, enquanto a violação da intimidade da mulher, por meio da internet, aumenta. Por isso, acredita-se que, ao incluir essa conduta ilícita na redação da Lei, possa-se combater com mais rigor esses crimes, com uma punição mais rígida e com isso desencorajando essa prática desse delito.

Nessa perspectiva, apesar de o projeto visar proteger apenas à mulher, não me parece de todo incoerente já que é a mulher quem sofre com a pornografia de vingança na grande maioria dos casos, e outras minorias como crianças, adolescentes e homossexuais.

Ademais, já existe tipificação mais rígida para esses crimes quando cometidos contra a criança ou adolescente em que sendo o agressor maior de 18 anos, haverá um longo processo penal contra ele.

Seguindo nesse raciocínio, tem-se que no caso de vítima homossexual ou homem que se auto define heterossexual, nada impede que em um cenário de violência doméstica se aplique também a referida Lei em uma interpretação ampla.

Nota-se que apesar das incompatibilidades com o sistema jurídico, o fato de se colocar esse tema em discussão no Congresso, demonstra a importância

¹⁶ ARRUDA, João. *Projeto de Lei n 2222/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC36F61B654E58B364FFF489DCD000A3.proposicoesWeb1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013. Acesso em: 25 mar, 2015.

de combater os crimes praticados pela internet e a preocupação em preservar a intimidade da pessoa.

1.3 Divulgação de documentos íntimos pela ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente

Os adolescentes são alvos fáceis da difamação pela internet e outros crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente da chamada “pornografia de vingança”, do “sexting” ou do “cyberbullying”, em razão dos hormônios e ânimos exaltados e da pouca visão que a maior parte tem sobre a vida.

Em regra, eles não têm consciência da extensão do dano que lhes pode ser causado, se forem vítimas desses crimes. Uma pesquisa da ONG Safernet Brasil, até o ano de 2015, demonstrou que pelo menos 34% dos adolescentes já namoraram pela internet, por meio de aplicativos de vídeo e fotos, que 8% já enviaram fotos sensuais de si mesmo pelo celular e que 31% já receberam fotos sensuais de amigos.¹⁷

A divulgação e envio de mensagens, pela internet, utilizando redes sociais e aplicativos, contendo vídeos ou fotos de caráter íntimo e sexuais foi denominado de *sexting*. O número de adolescentes que praticam o *sexting* ou que são vítimas dele vem crescendo exponencialmente com o passar do tempo.

Essas crianças e adolescentes não compreendem o dano que a divulgação de imagens com esse cunho podem causar em suas vidas. Com a Internet, apenas mudar de cidade ou de escola não são suficientes para fugir do preconceito sofrido, pois esse conteúdo chega a qualquer lugar do país ou do mundo em questão de horas, restando a vítima poucas soluções para amenizar as consequências do *sexting*, que se transforma em um crime praticado pelos que divulgam esse conteúdo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 240 e 241, tipifica essa conduta quando a vítima é criança ou adolescente.¹⁸

¹⁷ CALDAS. Ana Lúcia. *Cresce compartilhamento de fotos íntimas entre adolescentes*. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam> Acesso em: 10 de junho de 2015.

¹⁸ BRASIL. *Lei 8069, de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm Acesso em: 13 de junho de 2015

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Esse é o crime de divulgação de pornografia infantil, ou seja, qualquer ato de publicar, trocar, divulgar foto ou vídeo de pornografia ou sexo, que está previsto no artigo 241-A do ECA e é apenado com 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Também está tipificado o ato de posse de pornografia infantil, que é ter em poder, de qualquer forma, foto, vídeo ou em qualquer meio de registro, pornografia infantil, ou seja, aquele que guarda em seu computador ou aparelho celular fotos íntimas de menores de idade, comete crime previsto no artigo 241-B e punido com 1 a 4 anos de reclusão e multa.

O artigo 241-E do Estatuto, explica o que pode ser considerado como pornografia ou sexo explícito:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Assim o ECA, protege a criança ou adolescente de qualquer ato de produção, divulgação ou posse de documentos com conteúdos sexuais e íntimos que possam prejudicar o desenvolvimento do menor, dando aos praticantes desses crimes, penas que variam de 1 a 8 anos de detenção ou reclusão, possibilitando assim uma punição mais dura, aos maiores praticantes desses crimes, do que quando praticados contra vítimas maiores de 18 anos.¹⁹

O problema se evidencia quando esses crimes são praticados também por crianças ou adolescentes, como acontece com frequência, que por serem inimputáveis, podem sofrer apenas medidas educativas, como prestação de serviço à comunidade, que na realidade, não coíbem a prática dessas infrações pelos

¹⁹ CASTIGLIONE. Yuri. *ECA comentado – Artigo 241A/241E*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo241a241e---tema-dos-crimes> Acesso em: 13 de junho de 2015.

menores e nem protegem a vítima de novos crimes.

Podem-se citar dois casos que se destacaram nesse contexto. O primeiro é o da jovem de 16 anos do Rio Grande do Sul, que teve fotos íntimas suas, divulgadas em redes sociais e horas após saber da divulgação, não suportando as prováveis consequências daquele crime, cometeu suicídio.²⁰

Outro caso, no Piauí, uma jovem de 17 anos teve vídeos íntimos com colegas, difundidos por meio de aplicativo chamado *WhatsApp* e se suicidou após saber que seu vídeo estaria sendo repassado epidemicamente pelo aplicativo.²¹

Casos em que o crime resulta no suicídio da vítima evidenciam a impulsividade e os hormônios aflorados dos jovens, que não veem uma solução para a situação em que se encontram após a situação fugir de seu controle, o que justifica a punição mais rígida aos agressores de menores de idade.

Por sorte, nem todos os crimes como esse terminam com o suicídio da vítima, mas causam danos incalculáveis às crianças e aos adolescentes. Na maior parte das vezes, a vítima tem que mudar de escola, cidade e até de aparência para não ser reconhecida e criticada pela sociedade, o que nem sempre resolve, pois, a Internet tem alcance nacional e de grande repercussão.

Nesses dois casos, quem divulgou o vídeo foram adolescentes, e até o momento eles não foram punidos, o que demonstra que apesar de existir uma legislação com punições severas para os praticantes desse crime, os adolescentes não são alcançados da mesma forma, o que gera um impacto incalculável à família da vítima, que perdeu um ente querido em razão da irresponsabilidade de outro que segue vivendo normalmente sem qualquer punição.

Assim, fica evidente a necessidade da prevenção e punição desses infratores a partir de casa e da família dos jovens. Diversas ONGs fazem um trabalho de conscientização das famílias para que conversem com seus filhos para que não divulguem fotos e vídeos íntimos, que podem gerar danos irreversíveis a sua reputação se disseminados. Já com relação à família de quem pratica essas

²⁰ AUTOR. *Outra jovem se suicida após ex-namorado divulgar fotos*. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/outra-jovem-se-suicida-apos-ex-namorado-divulgar-fotos.html> Acesso em: 14 de junho de 2015.

²¹ AUTOR. *Video íntimo vaza no Wpp e menina se mata no Piauí*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/fotos/video-intimo-vaza-no-whatsapp-e-menina-se-mata-no-piaui-21112013#!foto/1> Acesso em: 13 de junho de 2015

infrações, elas devem ser suficientemente conscientes para tentar reparar o dano e reprimir a conduta do infrator, de modo que ele não volte a praticar esses atos.

Obviamente o Estado tem um poder importante no combate à criminalidade envolvendo jovens, e deve estudar e investir em políticas públicas com o fim de reduzir essa criminalidade, começando pela educação e informação.²²

Porém, no tipo de crime estudado, o investimento em infraestrutura e sistema de punição não são a melhor forma de reduzir o índices de ocorrência dessas infrações. Aqui é necessário priorizar a educação do menor, a conscientização da família e dos professores, da extensão do dano que pode ser causado à vítima desses crimes e também disponibilizar um acompanhamento psicológico às vítimas, para que possam superar os efeitos decorrentes do crime e dar seguimento a sua vida sem maiores prejuízos.

²² FREITAS, Oracilda. *Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens*. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140> Acesso em: 13 de junho de 2015.

2. A Dignidade da Mulher

Os Direitos Fundamentais começaram a ser uma preocupação para a sociedade após a crescente violação dos direitos do homem, envolvendo a violação do direito a vida, propriedade, liberdade, dignidade e honra.

O capítulo tem o enfoque na tutela dos direitos da personalidade, principalmente da mulher, que em razão de uma cultura machista, constantemente é vítima da violência de gênero.

As mulheres repetidamente travam batalhas para garantirem seus direitos e tratamento igualitário perante a sociedade, no entanto, com o surgimento da internet e de novos crimes, vê-se o nascimento de uma nova forma de violência de gênero que causam impactos incalculáveis na vida das vítimas, como será exposto a seguir.

2.1 A Tutela Dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

O comprometimento com os Direitos Humanos surgiu após a Segunda Guerra Mundial, em uma tentativa de frear e reverter os efeitos das condutas desumanas e cruéis cometidas pelos nazistas, constatando-se a necessidade de reconstruir os direitos e valores humanos para orientar os Estados e servir como um referencial no âmbito internacional.²³

O intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um conjunto de normas e instituições internacionais instituídas para promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, defendendo o objetivo de assegurar os direitos individuais não só internamente em cada Estado, mas sim no campo internacional, permitindo a responsabilização de um Estado que se omitir diante da violação de um dos Direitos Humanos.²⁴

Esses direitos foram recepcionados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em alguns artigos como o artigo 1º e 5º expressamente. Ainda no artigo 5º, o parágrafo 2º dispõe que os direitos e garantias dos incisos do artigo 5º,

²³ BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. O Brasil e os Direitos Humanos: a incorporação dos tratados em questão. Ijuí: Unijuí, 2001. Pag. 105-107.

²⁴ *Ibidem*. Pag. 105-107.

não excluem os decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, ou seja, os direitos garantidos nos tratados de direitos humanos, assinados pelo Brasil, também estão no rol dos direitos constitucionalmente protegidos.²⁵

Após essa breve explicação, de como os direitos humanos chegaram até o texto constitucional, podemos abordar a proteção da imagem, honra e intimidade da pessoa, que é o foco do presente trabalho.

Os direitos protegidos pelos artigos 139 a 141 do Código Penal, que criminalizam a difamação, injúria e calúnia, estão presentes no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz:

Artigo 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;²⁶

E no artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem:

Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.²⁷

O direito à integridade moral tutelado, abrange a honra, o bom nome e fama, e a reputação de cada pessoa, atributos que individualizam o ser humano e regem suas relações sociais, motivo pelo qual a Constituição Federal confere tamanha proteção a esse direito. Cumulado com essa garantia esta o direito à

²⁵ BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. O Brasil e os Direitos Humanos: a incorporação dos tratados em questão. Ijuí: Unijuí, 2001. Pag. 105-107.

²⁶ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 9 abr. 2015

²⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2015

privacidade que envolve a intimidade, vida privada e a imagem pessoal.²⁸

Entende-se por honra o conjunto de qualidades de uma pessoa que seguem preceitos morais positivos como a honestidade, lealdade e cumprimento de deveres, que constroem a visão que a sociedade tem de certa pessoa, como o bom nome e a reputação. Cada um tem direito de preservar sua dignidade e essa visão, mesmo que não seja totalmente real. Nesse momento o direito à honra, que é um direito da personalidade, se associa com o direito à privacidade e intimidade, que são direitos da pessoa.

A intimidade é o conjunto de informações pessoais, que cada indivíduo carrega, podendo decidir mantê-los em segredo ou compartilhá-los, com quem desejar, quando e em quais condições.

Outro conceito importante é o da vida privada, que se distingue da vida exterior, onde esta abrange as relações sociais e atividades públicas que podem ser comentadas e divulgadas pelos demais, desde que não cause nenhum dano à pessoa. Já a vida interior é inviolável nos termos da Constituição, defendendo os segredos íntimos e relações pessoais e a liberdade da vida privada, para que cada um possa conduzir sua vida íntima como desejar.

O Código Penal não visa proteger o conjunto de regras morais e sim a boa reputação que uma pessoa possui perante seus pares. Na doutrina há uma diferenciação da honra objetiva, que é externa e tem relação com o respeito que se atribui à pessoa frente aos demais e lhe assegura participação pacífica nas atividades em sociedade, da honra subjetiva, que por sua vez, é interna e referente ao amor próprio e percepção pessoal sobre sua dignidade.²⁹

Outro conceito que interfere na proteção da honra é o da imagem. Entende-se por direito à imagem a proteção à representação física do corpo ou de traços característicos que identifiquem o indivíduo. Esse direito é autônomo e independe da violação de qualquer outro direito, apesar de constantemente ter sua violação ligada ao direito à honra, que pode ser afetada com a publicação e divulgação não autorizada da imagem de uma pessoa e que cause algum dano a sua honra.

²⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37^o ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Pag. 208-211

²⁹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Direito Penal: crimes contra a pessoa*. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 243-245,.

Neste momento, insere-se a discussão a respeito da filmagem e fotografia autorizada e divulgação não consentida.

O Direito Civil protege o direito à imagem ainda que sua divulgação não cause nenhum dano a reputação da pessoa, sendo o dano moral devido. No entanto, para que essa divulgação não consentida se enquadre no Direito Penal, deve haver algum prejuízo à honra subjetiva ou objetiva da pessoa.

Já com relação a criança ou adolescente, a divulgação de vídeos ou fotografias que expõem sua intimidade, configura ato ilícito ainda que exista a anuência, considerando que estes não têm capacidade para expressar sua vontade e que também não têm discernimento para visualizar os possíveis danos que essa divulgação podem causar a sua vida, honra e intimidade.

Sendo um menor quem realiza a divulgação do conteúdo íntimo, os pais do menor infrator se responsabilizam pelo pagamento da indenização fixada, para que se possa compensar o dano sofrido pela vítima.

Dessa forma, pode-se concluir que a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem são direitos invioláveis e protegidos pela Constituição Federal, Códigos Civil, Penal brasileiros e pela Declaração dos direitos do homem, para que os indivíduos possam realizar todas as atividades em sociedade em igualdade com seus pares, sem serem prejudicados em razão da concepção que os demais têm sobre sua honra.

2.2 Dignidade da mulher

Como dito anteriormente, a Constituição Federal e o Código Penal buscam tutelar o direito à personalidade e à privacidade de cada indivíduo, almejando preservar assim sua honra objetiva perante a sociedade.

Em se tratando do gênero feminino, analisando os antecedentes históricos da violência de gênero contra a mulher, observa-se uma cultura de discriminação que atravessa eras, e que surgiu na antiguidade Cristã, quando o Catolicismo culpa a mulher por todos os males do mundo, após ela comer do fruto proibido.³⁰

³⁰ LINHARES, Barbara. *Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp->

Esse pensamento perdurou no decorrer da idade média, mas naquele momento, não apenas com fundo religioso, mas também com base cultural nas relações familiares e sociais, impondo à mulher a submissão ao homem.

Esse pensamento seguiu pela idade moderna e adentrou a idade contemporânea quando ocorreram diversos movimentos sociais revolucionários que conquistaram direitos para as mulheres, porém, sem extinguir o preconceito.

Sociologicamente, acredita-se que a discriminação social praticada pelos seus pares advém da necessidade de poder e interesses econômicos, porém, no caso da mulher, não há esse cunho patrimonial, apenas há a necessidade de superioridade por parte do sexo oposto, em razão de um fator puramente cultural.

Relacionando esse histórico cultural de violência contra a mulher com a expansão e a popularização da internet, pode-se notar que a Internet se tornou mais um meio para a prática de violência contra a mulher.³¹

Essa violência está calcada em construções sociais sobre o comportamento ideal de uma mulher, analisando constantemente as condutas, reações e pensamentos das mulheres, tanto na rede, quanto na vida real, e muitas vezes, utiliza-se a Internet para praticar mais crimes de violência de gênero.

Atualmente, os casos mais recorrentes são os de pornografia de vingança, divulgação não consentida do *sexting* e *cyberbullyng*, crimes esses que não possuem tipificação penal própria e se enquadram no crime de difamação no caso de adultos, e o *sexting*, que mesmo não sendo um crime em sua origem, muitas vezes se torna um instrumento para a práticas dos outros crimes.

Para melhor entendimento, seguem alguns conceitos desses crimes, começando pela pornografia de vingança, que já foi anteriormente abordada no presente trabalho.

A “cyber vingança” ou “pornografia de vingança” pode ser definida como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet sem autorização de

content/uploads/2015/01/GUIMARÃESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2015.

³¹ AUTOR. *Violência de gênero na internet*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 de out. de 2015.

todos os envolvidos ou com o propósito de causar humilhação da vítima.³²

Ou seja, a pornografia de vingança consiste em divulgar, por qualquer meio, conteúdo de cunho íntimo e sexual, sem a autorização dos envolvidos, com o intuito de denegrir-lhe a imagem e a honra perante a sociedade, por motivação pessoal. Atualmente, as redes sociais são os meios mais utilizados para propagar esse conteúdo, em razão de sua rápida pulverização de qualquer conteúdo.

Já o *cyberbullying*, é a denominação dada àqueles atos praticados por meio da Internet, também através de redes sociais e aplicativos de rápida irradiação, que tem o objetivo de denegrir a honra de determinado sujeito, utilizando-se de expressões e opiniões pejorativas, com potencialidade para abalar sua dignidade.

O *cyberbullying* é o uso de ferramentas do espaço virtual, como as redes sociais e os celulares, para alastrar comentários depreciativos. Pode atingir qualquer pessoa, mas, geralmente, essa forma de violência mobiliza sistemas discriminatórios, como o sexismo, o preconceito de classe, o racismo e a homofobia.³³

Nessa perspectiva, chega-se ao conceito de *sexting*, que não é propriamente um crime, mas tem a potencialidade de se tornar o objeto de um. O *sexting* consiste no envio de imagens e conteúdo também íntimo e de cunho sexual por mensagens, por meio de smartphones, *tablets* e computadores.

Ele se torna um problema no momento em que a pessoa que recebe a mídia íntima resolve divulgá-la, pois, quando esse conteúdo cai na internet, sua cadeia de propagação não tem fim. Nesse momento, o *sexting* se torna um crime, sendo tipificado como difamação.

Assim, após a breve apresentação desses conceitos, retoma-se a discussão sobre a dignidade da mulher e da violência de gênero praticado pela Internet, pode-se notar que na maior parte das vezes, as vítimas dos mencionados crimes são mulheres.

Esse pensamento machista, a mulher está posicionada em um patamar inferior ao dos homens, está tão impregnado no pensamento brasileiro que,

³² AUTOR. *Violência de gênero na internet*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 de out. de 2015.

³³ *Ibidem*.

constantemente, vê-se a necessidade do surgimento de novas lutas femininas para demandar e conquistar mais direitos para o gênero. E o Estado se posiciona em uma tentativa de atender a essas demandas.

Um grande exemplo disso é a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que é antecedida por um histórico repleto de casos de violência física, moral e patrimonial contra a mulher, e que em 1983 encontrou sua grande propulsora, Maria da Penha, ano no qual sofreu sua primeira tentativa de homicídio por parte de seu então marido.

Esse caso, seria mais um exemplo de impunidade no Brasil, após a vítima sofrer duas tentativas de homicídio, pelo simples fato ser uma mulher. Porém, Maria da Penha lutou e 19 anos após as tentativas de homicídio, o criminoso foi condenado a meros 2 anos de pena restritiva de liberdade.

Além do mais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA – por esse caso, condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, e só então que o Brasil reuniu um conjunto de entidades para definir um anti-projeto de Lei para coibir esse tipo de crime.

Em 2006, a Lei 11.340/06 finalmente entrou em vigor, dando tratamento mais rigoroso aos praticantes de violência contra a mulher no núcleo familiar e promovendo o apoio às vítimas desses crimes.³⁴

O artigo 7º, da Lei Maria da Penha, traz as formas de violência doméstica contra a mulher e engloba em seu inciso V a violência moral, conferindo assim maior proteção à mulher vítima de um dos referidos crimes contra sua moral, pela Internet, quando praticados no âmbito doméstico, familiar ou em relações de afeto que envolva a convivência. *In verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

³⁴ AUTOR. *Histórico Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 21 de out. de 2015.

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Após a entrada em vigor da Lei 11.340/06, se a agressão se enquadrar nos moldes dessa Lei, o agressor não mais será julgado perante os Juizados Especiais Criminais e sim por Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Também, fica proibida a aplicação de penas pecuniárias como multas e penas, e permite a prisão em flagrante e a preventiva quando o agressor oferecer risco a mulher, além de prever a violência doméstica como agravante de pena e aumentar para 3 anos a pena máxima, que antes era de 1 ano. Além disso, permite que o juiz fixe uma distância mínima em que o agressor deve manter da vítima, entre outras medidas.

Assim, se o crime de difamação pela Internet for caracterizado como violência doméstica ou familiar, o agressor terá um tratamento mais rigoroso com maiores chances de ser punido com efetividade, diferentemente do que ocorre com os criminosos que não possuem nenhuma relação de afetividade ou familiar com a vítima, e não se enquadram na Lei Maria da Penha, seguindo impunes ou com penas mínimas.

Outra conquista para as mulheres na luta pela erradicação da discriminação em razão do gênero foi a criação da Lei 13.104/15 que tipifica o Femicídio e que veio para “complementar” a Lei Maria da Penha.

Essa Lei criou uma modalidade de qualificadora quando o homicídio é cometido contra uma mulher, pelo simples fato de ser mulher, evidenciando a violência de gênero.

O artigo 121 do Código Penal foi acrescido de dois incisos e um parágrafo que tipificam o Femicídio, *In verbis*:

Homicídio qualificado

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Femicídio para ser caracterizado deve ser praticado por razões de condição do sexo feminino e deverá envolver violência doméstica e familiar ou caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme dispõe o *parágrafo* acima, ou seja, não será qualquer homicídio contra uma mulher considerado um Femicídio, mas sim deve-se verificar a situação de vulnerabilidade da mulher naquela situação.³⁵

Com isso, a Lei visa diminuir os recorrentes casos de homens que matam suas companheiras, na maioria dos casos, dentro do ambiente familiar, por se acharem em uma situação de domínio daquele relacionamento, pensamento esse com base cultural e pouco combatido, já que, a título exemplificativo, há 80 anos a mulher sequer votava e há 50 anos, a mulher não trabalhava fora de casa, dependendo integralmente do homem para subsistência.

Por esses motivos, lutou-se pela criação dessas leis, que passa a considerar como hediondo o homicídio praticado contra a mulher em razão do seu gênero. O intuito é de combater o pensamento machista, dando tratamento mais rígido àqueles que não acompanham os direitos e a autonomia conquistados pelas mulheres, e insistem em cometer crimes bárbaros para se afirmarem como homens, em uma sociedade predominantemente machista.

Vale lembrar que quando se fala em mulher, existem diferentes posições doutrinárias para identificar a mulher com a finalidade de aplicar a qualificadora do Femicídio. Pode-se utilizar o critério biológico, psicológico, jurídico-cível, entre outros.

Conforme observa-se em julgados, atualmente utiliza-se predominantemente o critério psicológico, no qual se considera o aspecto psíquico e comportamental feminino, ou seja, quando a vítima se vê como uma mulher,

³⁵ IRAHETA, Diego. *Lei do Femicídio no Brasil: Por que as mulheres precisam de uma proteção específica contra crimes*. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2014/08/09/lei-do-femicidio_0_n_5662637.html. Acesso em: 25 de out. de 2015

independente do aspecto biológico.³⁶

Assim, constata-se que as mulheres vêm conquistando cada dia mais espaço e exercendo importantes funções na sociedade, porém, ainda assim exige-se da mulher uma conduta compatível com as crenças culturais, sendo elas constantemente analisadas e julgadas por suas ações em sociedade.

Por isso, na maior parte das vezes são vítimas da violência de gênero e de crimes de difamação, como pornografia de vingança e *cyberbullying*, praticadas pela Internet, com intuito de ofender-lhes e diminuir-lhes a honra, abalando assim seu psicológico, perante uma sociedade machista, tendo em vista que em um mesmo caso, se a vítima fosse um homem, ele não teria sua dignidade abalada.

2.3 Aplicação da Lei 11.340/06 aos casos de pornografia de vingança

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada se preenchidos alguns requisitos como a relação afetiva entre vítima e agressor, assim como a existência violência psicológica que lhe cause diminuição de autoestima e dano emocional, o que ocorre na maioria das vezes com as vítimas desses crimes, ainda mais quando são cometidos por pessoas em que confiavam.

Apesar de toda a proteção conferida à mulher pela Lei Maria da Penha, em suas relações domésticas e afetivas, mesmo sem a coabitação, não se encontram casos de pornografia de vingança que seguiram o disposto na Lei Maria da Penha para serem julgados, talvez pelo fato de correrem em segredo de justiça.

Na maior parte dos casos em que se encontram relatos do julgamento e desfecho, com vítimas adultas, a ação se findou com a transação penal em juizados especiais criminais, no qual o criminoso sai praticamente impune, condenado a mera prestação de serviços a comunidade, por tempo irrisório, sem ter que reparar de qualquer forma os danos causados à vítima, que como dito anteriormente são incalculáveis e eternos.

Ou quando são condenados na esfera civil ao pagamento de dano moral e material, no entanto, com valores baixos se comparados aos danos sofridos pela vítima.

³⁶ RAMOS, Adriana. *Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15*. Disponível em: <http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415> Acesso em: 25 de out. de 2015.

Para exemplificar, no já citado caso da goiana Francielle, que teve sua vida modificada drasticamente após a divulgação de vídeos íntimos, gravados em momentos pessoais do casal, o agressor aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás para prestar cinco meses de serviços a comunidade que foi homologado pelo Juiz e transitou em julgado, extinguindo a ação.

A transação penal impede que ocorra a reincidência, de modo que não fica anotado na certidão de antecedentes criminais do sujeito, impedindo também que seja colocado o autor da agressão no rol de culpados, o que não gera praticamente qualquer punição significativa aos agressores.

Nota-se que nesse caso a vítima tinha um relacionamento com o criminoso, relação que se calcava em afeto e confiança, e o autor se utilizou desse relacionamento e da vulnerabilidade da mulher para cometer o crime, enquadrando-se perfeitamente na Lei Maria da Penha, que poderia conferir tratamento mais rígido ao agressor, porém, ela não foi utilizada.

Nesse caso, como a vítima não obteve êxito na condenação do ex-parceiro pela esfera penal, ingressou com uma ação na esfera civil para obter a reparação financeira pela prejuízo sofrido e ao mesmo tempo, tentar punir o agressor que ficou praticamente impune com a transação penal.

2.4 Consequências da Difamação Virtual na vida da vítima mulher

Como já citado anteriormente, os impactos de um crime contra a honra praticado pela Internet na vida da vítima são vastos, contudo, quando esses crimes são praticados contra a mulher, como acontece na maioria das vezes, as consequências podem ser ainda maiores.

No caso acima citado, no qual um ex-parceiro, divulgou vídeos íntimos do casal por meio de rede social, que se alastrou rapidamente por todo o país, a vítima perdeu seu emprego e sem nenhuma fonte de renda se viu obrigada a deixar a faculdade. Nas ruas foi hostilizada e teve que se isolar em casa, onde no primeiro ano após o crime apenas recebia seus advogados e familiares mais próximo.

Para agravar a situação, seu número pessoal, nome completo, endereço e perfil na rede social também foram divulgados e a cada dia recebia

centenas de ligações oferecendo dinheiro em troca de “programas”, e proferiam ofensas de todos os tipos e ameaças.

Hoje, três anos após o crime, a vítima ainda não retomou sua vida, já que não consegue trabalho em razão do vídeo que foi divulgado, pois as pessoas ainda a reconhecem na rua, assim como não retornou aos estudos.

A vítima conta que pensou até mesmo em cometer em suicídio, como ocorreu em outros casos mencionados, no entanto, pessoas próximas lhe deram apoio para que refizesse sua vida e cuidasse de sua filha. Como um forma de tentar ajudar outras vítimas de difamação pela Internet, criou uma página em rede social para captar assinaturas para levar um projeto de Lei ao congresso social, que não ganhou grandes proporções.³⁷

Em outro caso mencionado, a vítima não conseguiu superar o preconceito e os julgamentos e tirou a própria vida com enforcamento. Júlia, a adolescente de 17 anos, que teve um vídeo íntimo feito com mais dois amigos, divulgados na Internet, alguns meses depois que a história tomou grandes proporções, cometeu suicídio.

Com isso, nota-se que as reações das vítimas são diversas, assim como os impactos em sua vida, algumas mulheres conseguem superar e se tornam peças importantes na luta contra os agressores que cometem a divulgação de conteúdo íntimo não consentido, como é o caso da jornalista Rose Leonel, de 45 anos, que foi a primeira mulher a lograr a condenação do agressor, por ser seu ex-marido e ser enquadrado na Lei Maria da Penha.

Hoje Rose é uma das grandes propulsoras da luta contra a pornografia de vingança no Brasil e criou a ONG Marias da Internet para oferecer suporte às vítimas, tanto psicológico quanto jurídico.³⁸

Já outras vítimas sofrem com a depressão, bulimia, síndromes do pânico e de perseguição e nunca mais conseguirão viver de forma normal, carregando os reflexos desses crimes para sempre.³⁹

³⁷ Autor. Disponível em: <http://www.plox.com.br/acontece/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-mematar-diz-vitima-de-video-intimo-que-virou-meme>. Acesso em: 01 de abril de 2016.

³⁸ Varella, Gabriela. *Pornografia de Vingança: Crime rápido, trauma permanente*. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

³⁹ Autor. *Pornografia de Vingança*. Disponível: <http://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/>. Acesso em: 1 de abril de 2016.

3. A Pena como Prevenção e Repressão da Difamação pela Internet

A Constituição Federal, no artigo 5º, garante a todos o acesso à justiça, ao dispor que a Lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário. Como acesso à justiça, pode-se entender a possibilidade de ingressar em juízo com um pedido, visando à proteção de um direito.

Porém essa garantia formal não basta, é necessário garantir materialmente o direito, com um processo com início e fim, em tempo razoável e com uma resposta eficaz e satisfatória.

Apesar dos diversos dispositivos que visam garantir a celeridade processual, as inúmeras possibilidades de se recorrer retarda o processo, além da judicialização excessiva dos conflitos, vêm sobrecarregando o Poder Judiciário.⁴⁰

Quando finalmente o Judiciário consegue dar uma resposta à vítima e ao agressor, esbarra-se no problema carcerário brasileiro, que encontra-se falido, com uma população quase 50% maior do que sua capacidade e totalmente ineficaz, diante do alto índice de violência dentro das prisões e do alto número de reincidência.

Isso, faz com que os juízes e, quando cabível, o Ministério Público priorizem a transação penal e as penas restritivas de direito. Estas podem ser tão eficazes quanto as privativas de liberdade, mas que em razão da cultura brasileira com o pensamento de que a privação da liberdade é a melhor forma de punição, ocasiona na vítima a sensação de insegurança e impunidade, assim como também gera no agressor a sensação de impunidade.

A judicialização dos conflitos é uma importante causa para o aumento das demandas judiciais, em decorrência da ampliação dos direitos dos cidadãos e as conquistas diárias de proteção de garantias constitucionais, com a promulgação da Constituição Federal.

Assim como a criação dos Juizados Especiais que ampliaram o acesso ao Judiciário, a criação de Defensórias Públicas e o espaço conquistado pelo Ministério Público, além do aumento da população, combinado com o aumento de

⁴⁰ RIBAS, Osni. *Crise da Jurisdição e o acesso a justiça*. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10664> Acesso em: 02, jun de 2015.

escolaridade e desenvolvimento social, econômico e cultural, fez com que as pessoas buscassem mais o Poder Judiciário para resolver seus conflitos.⁴¹

Por fim, deve-se destacar a quantidade de juízes e a estrutura do Poder Judiciário. O número de juízes atuantes não cresceu proporcionalmente ao número de demandas que ingressam em juízo, assim como a estrutura como um todo não se adequou para atender a tantas demandas, os juízes não conseguem lidar com o número de processos a serem analisados, retardando o andamento de cada um. Por esse motivo a qualidade de suas decisões também restam prejudicadas.

3.1 O aumento da pena

A necessidade de acabar com a sensação de impunidade, que têm os criminosos com relação aos crimes contra a honra praticados pela Internet, é notável. O objetivo de punir com mais rigor quem pratica esses crimes é coibir a prática dos mesmos delitos por outros agentes, ou até mesmo pelo mesmo criminoso que já o praticou, para que o número crescente de casos desses crimes, comecem a diminuir.

Quando um crime contra a honra é praticado, começando pela difamação, a pena aplicada é de três meses a um ano. Com a causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III do Código Penal, de um terço, no caso do crime ser cometido por meio que facilite a divulgação, no caso do presente trabalho a Internet, a pena não passaria de um ano e quatro meses. Como a pena é inferior a dois anos, o Ministério Público oferece transação penal, com base nos artigos 72 a 76 da Lei 9099/95.

A transação penal é o oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de aplicação de penas alternativas a privativa de liberdade, como prestação de serviço à comunidade e pagamento de multa, no qual o acusado se livra de responder um processo penal, sem admitir a culpa. A transação penal evita uma condenação e todas as consequências decorrentes dela, como maus antecedentes

⁴¹ NETO, João Celso. *A Sobrecarga do Poder Judiciário*. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2096/a-sobrecarga-do-poder-judiciario>> Acesso em: 02 de jun de 2015.

e reincidência.⁴²

Assim como na difamação, na Injúria, a pena máxima com a causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III do Código Penal, não passaria de oito meses, cabendo também a transação penal. O único tipo penal, dos crimes contra a honra que com a causa de aumento de pena do artigo 141 do Código Penal não caberia a transação penal, é o artigo 138 que dispõe sobre a calúnia.

Na calúnia a pena aplicada é de seis meses a dois anos e com a causa de aumento de pena, poderia chegar a dois anos e oito meses, excedendo os dois anos que dispõe a Lei 9099 para a transação penal.

Observa-se assim, que no crime de difamação, no caso de um indivíduo divulgar imagens pessoais da vítima, conhecido como pornografia de vingança, que causa danos imensuráveis à vítima, o criminoso não chega sequer a responder uma ação penal. Essa desproporcionalidade entre o dano que sofre a vítima e a punição sofrida pelo criminoso causa uma grande insegurança jurídica, pois mesmo a Constituição garantindo direitos à intimidade e privacidade, os dispositivos existentes não são capazes de coibir a prática crescente desses crimes na Internet.⁴³

3.2 Direito comparado – tratamento dado em outros países

Os crimes contra a honra são recorrentes em praticamente todos os países do mundo e cada um confere um tratamento diferente a esses delitos, principalmente considerando o novo meio de praticá-los, pela Internet.

Nos Estados Unidos, onde se aplica a política do federalismo, cada Estado cria suas próprias regras de Direito Material e seu modelo de justiça. Dessa forma, em grande parte dos Estados do país, a difamação refere-se a imputação de fatos falsos a outrem que denigram sua imagem e sendo o fato verdadeiro, não há configuração de difamação.

⁴² PINTO, Luiz Antônio Francisco. *O que é Transação Penal*. 2014. Disponível em: <<http://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>> Acesso em: 02 de jun. de 2015.

⁴³ COSTA, Marcos. *Marco Civil da Internet trará mais Segurança Jurídica*. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-24/marcos-costa-marco-civil-internet-trara-seguranca-juridica>> Acesso em: 02 de jun de 2015.

Assim, a pornografia de vingança nos Estados Unidos não se enquadra no tipo penal da difamação e para ser punido penalmente deve-se enquadrar em outros tipos penais como pornografia infantil, ameaça, etc.. Então, o que se vê atualmente é que os Estados Unidos da América, assim como o Brasil, lutam para coibir essa prática, tentando tipificar esses crimes, que ainda não se enquadram no ordenamento jurídico americano.

Em 2013, foi aprovada na Califórnia, a Lei SB 255, que permite que o Estado tenha controle sobre sítios que hospedem conteúdo de pornografia de vingança e permite que seja retirado o conteúdo da rede ou até mesmo a própria página de Internet, não sendo possível interferir naqueles que repassam esse conteúdo.⁴⁴

Em outros países, verifica-se que de um número de 33 países, 27 países ainda criminalizam a difamação. E outros 6 já passaram por um processo de descriminalização dos crimes contra a honra ou nunca chegaram a criminalizar, em nome da intervenção mínima do Estado e da Liberdade de Expressão.⁴⁵

Dentre os países que criminalizam a difamação estão: Brasil, Peru, Chile, Paraguai, Bolívia, Equador, Colômbia, Venezuela, Panamá, Guatemala, Jamaica, Trinidad e Tobago, República Dominicana, Antígua e Barbuda, São Cristóvão e Nevis, Guiana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Haiti, Suriname, Porto Rico, Barbados, Granada, Honduras, Dominica, Belize e Bahamas.

E os que não criminalizam: Argentina, Uruguai, México, El Salvador, Costa Rica e Nicarágua. Sendo que o México também tem divergência entre seus próprios Estados e alguns criminalizam e outros não a difamação.

Já na Espanha, foram incluídos no Código Penal os crimes cibernéticos, dentre os quais se enquadra a *pornografia de vingança*, senão vejamos:

Artículo 197.

1. El que, para descubrir los secretos o vulnerar la intimidad de otro, sin su consentimiento, se apodere de sus papeles, cartas, mensajes

⁴⁴ PACELLI, Shirley. Disponível em: <
http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/10/17/interna_tecnologia,460717/lei-maria-da-penha-virtual-e-legislacao-para-os-novos-tempos.shtml> Acesso em: 15 de março de 2016.

⁴⁵ NHUCH, Flávia. Disponível em: <
http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Flavia%20Kamenetz%20Nhuch.pdf>
 Acesso em: 17 de março de 2016.3

de correo electrónico o cualesquiera otros documentos o efectos personales o intercepte sus telecomunicaciones o utilice artificios técnicos de escucha, transmisión, grabación o reproducción del sonido o de la imagen, o de cualquier otra señal de comunicación, será castigado con las penas de prisión de uno a cuatro años y multa de doce a veinticuatro meses.

2. Las mismas penas se impondrán al que, sin estar autorizado, se apodere, utilice o modifique, en perjuicio de tercero, datos reservados de carácter personal o familiar de otro que se hallen registrados en ficheros o soportes informáticos, electrónicos o telemáticos, o en cualquier otro tipo de archivo o registro público o privado. Iguales penas se impondrán a quien, sin estar autorizado, acceda por cualquier medio a los mismos y a quien los altere o utilice en perjuicio del titular de los datos o de un tercero.

3. Se impondrá la pena de prisión de dos a cinco años si se difunden, revelan o ceden a terceros los datos o hechos descubiertos o las imágenes captadas a que se refieren los números anteriores.⁴⁶

O artigo acima citado se aproxima a Lei brasileira nº 12.737 de 2012, que veda a violação de meios informáticos para obter conteúdos privados e íntimos do indivíduo, no entanto, a Lei espanhola também abarca quem violar a intimidade de outro e sem sua autorização, divulgador conteúdo íntimo, prevendo uma pena de dois a cinco anos de prisão, no qual se enquadra a pornografia de vingança.

Portanto, em pesquisa pelas legislações dos países verifica-se que poucos países tipificam especificamente a pornografia de vingança ou a divulgação não consentida do *sexting* e que esses crimes muitas vezes se enquadram nos tipos penais já existentes, como no crime de difamação, quando criminalizado, por se tratar de um crime relativamente novo, considerando o tempo que se leva para aprovar e criar uma nova Lei no Brasil.

Assim, o Brasil caminha junto com outros países na tentativa de criminalizar e coibir a pornografia de vingança e a divulgação do *sexting*, sem ter uma legislação referência na qual se basear, com perspectiva de alcançar resultados eficazes, pois, a por se tratar de um crime muito recente, poucos países têm previsão legal para esses crimes e não se encontra por meio de pesquisa, um país que já tenha implementado a criminalização desses tipos e tenham obtido êxito na punição dos agressores, ao ponto de alcançar a redução dos casos desses crimes.

⁴⁶ Código Penal Espanhol. Disponível em: <http://www.portaley.com/delitos-informaticos/codigo-penal-197-201.shtml>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

3.3 Formas de punir a difamação pela Internet

Alguns doutrinadores defendem que a forma mais eficaz de punir esse tipo de crime seria com o aumento da pena disciplinada pelo Código Penal, já outra parte da doutrina apoia a descriminalização dos crimes contra a honra, em favor de uma intervenção mínima do Estado, restando como única forma de controle social nesses casos a esfera cível ou administrativa.

Pesquisas realizadas por comissões parlamentares de inquérito e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça revelam a falência do sistema carcerário brasileira por diversos motivos como superlotação, ineficiência na reinserção do preso na sociedade, altos custos de manutenção desse sistema, violência, além de altos índices de reincidência carcerária.⁴⁷

Esses estudos demonstraram não apenas a ineficácia da pena privativa de liberdade, como também o seu caráter prejudicial para o preso, tendo em vista os fatores psicológicos, sociais e materiais do cotidiano carcerário que contribuem para o caráter criminógeno da prisão.

Os fatores matérias e psicológicos para Bitencourt estão relacionados à saúde física e mental do preso, pois as péssimas condições de saúde, alimentação e de trabalho oferecidas podem gerar graves doenças na população carcerária, assim como distúrbios psicológicos decorrentes do ócio do confinamento. Além disso, é de conhecimento geral o fácil acesso dos presos a substâncias entorpecentes, o que podem iniciar um vício e dependências dessas substâncias, ou agravar as já existentes.

Os fatores sociais dizem respeito à dificuldade de reinserir o indivíduo na sociedade após um período de privação de liberdade, considerando as constantes mudanças sociais que ocorrem em curtos períodos de tempo no mundo, e não só isso, a prisão causa no ex-carcerário uma marca social que acarreta em uma rejeição social e obriga o indivíduo a se relacionar com outros indivíduos também marginalizados pela sociedade, formando grupos, que sem oportunidade de trabalho e de vida, tendem a prática de novos crimes.

⁴⁷ AGUDO. Renato. *Ineficácia da pena privativa de liberdade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2603&idAreaSel=4&seeArt=yes>. Acesso em: 02 de março de 2016.

Uma solução para esses problemas seria um melhor sistema carcerário, com uma estrutura física adequada e compatível com a população carcerária, cuidados com a saúde mental e física do preso, assim como projetos eficazes de reinserção social.

Infelizmente, esse sistema ideal está longe de ser alcançado pelo Brasil e por isso, devem-se buscar outras formas de punir delitos como os crimes contra a honra, pois aumentar a pena desse tipo penal, no intuito de punir mais rigorosamente os agressores, visando as penas privativas de liberdade, pode gerar um dano social ainda maior, com mais indivíduos fisicamente e psicologicamente afetados, e ainda mais suscetíveis a práticas de crimes.

Sendo assim, as penas alternativas às privativas de liberdade, possuem um propósito mais acertado na punição do indivíduo que pratica crime contra a honra pela Internet e já estão tipificadas no ordenamento brasileiro no art. 43 do Código Penal, dispensando qualquer alteração das normas penais. São elas: Prestação pecuniária; perda de bens ou valores; prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Ou seja, existe previsão legal para a aplicação de sanções mais eficazes que a privativa de liberdade para crimes com pena inferior a 4 anos de reclusão ou detenção, devendo nesse momento redirecionar a preocupação para as formas de controle e monitoramento do cumprimento das penas alternativas.

Nesse sentido, segundo a Lei nº 7210/84 dispõe que cabe ao Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário, fiscalizar o cumprimento de pena, assim como os estabelecimentos penais.⁴⁸

Com o fim de aprimorar esse acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas, o Ministério da justiça, instituiu em maio de 2003, por meio da Portaria nº 514, as Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, que são vinculadas às varas de Execução Penal e aos Juizados Especiais Criminais, que seguem diretrizes de estimular a aplicação e fiscalização das penas e medidas alternativas nos convênios celebrados; realizar captação, cadastramento e

⁴⁸ LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm Acesso em: 30 de novembro de 2016.

capacitação de entidades parceiras, assim como promover a conscientização da efetividade das penas privativas de direito, entre outras.

Tem-se que o número de Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas até o final de 2007 era de 249 centrais, atendendo a todos os Estado da Federação e em continua expansão, inclusive com a interiorização dessas Centrais.

Diante disso, nota-se um grande investimento no melhoramento e expansão do programa de fiscalização e aplicação das penas privativas de direito, o que não ocorre com o sistema carcerário brasileiro, evidenciando que as penas alternativas às penas restritivas de liberdade, têm maior potencialidade de eficácia e eficiência que o encarceramento do indivíduo, pois além de promover a ressocialização do apenado, provoca a conscientização do indivíduo sobre os problemas sociais nos casos de prestação de serviços a comunidade, colocando-o como parte da solução do problema.

Contudo, indaga-se o motivo pelo qual, mesmo diante da suposta efetividade das penas restritivas de direito, os crimes contra a honra praticados pela Internet só aumentam com o decorrer do tempo e não são controlados.

3.4 A Prevenção Criminal como solução

A criminologia moderna considera como forma de diminuir a delinquência a prevenção criminal, que é o conjunto de ações públicas, que podem ser primárias, secundárias e terciárias, e surtem efeitos a pequeno, médio ou longo prazo.⁴⁹

A prevenção primária diz respeito a medidas de médio e longo prazo direcionadas a todos os indivíduos da sociedade, com investimentos em políticas econômica, social e cultural com objetivo de fornecer ao cidadão educação, habitação, trabalho, oportunidades e qualidade de vida.⁵⁰

Na prevenção secundária, a atuação é voltada para grupos específicos

⁴⁹ Scandoleiro, Thiago. *Atuação do Estado na prevenção do crime segundo a Criminologia*. Disponível em: <http://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195510008/atuacao-do-estado-na-prevencao-do-crime-segundo-a-criminologia>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

⁵⁰ Jorge-Birol, Alline Pedra. *Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimaria*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802. Acesso em: 18 de abril de 2016.

de risco, no qual o conflito criminal se produz, e opera em médio e curto prazo. Essa forma de prevenção pressupõe a realização de estudos e estatísticas de criminalidade, para que as políticas sejam direcionadas para esse grupo, já que é um tipo de prevenção tardia, manifestando-se apenas após a ocorrência do crime.

Por último, a prevenção terciária direciona-se especificamente a um indivíduo, aquele que já foi condenado, com a finalidade de através da sua ressocialização e eficácia da pena aplicada, evitar a reincidência.

Ainda nisso, existem duas teorias que devem ser consideradas para o estudo da prevenção, quais sejam: a Teoria da Prevenção Geral e a Teoria da Prevenção Especial.

Na prevenção geral, utiliza-se a pena para evitar que as pessoas cometam crimes. Ela pode ser positiva, visando atingir a sociedade como um todo ao colocar o sistema penal com um forte valor simbólico, que faz com que os indivíduos se abstenham de cometer o delito em razão do que lhes pode ocorrer se delinquir. Ou negativa, que pretende intimidar os que não delinquiram através das penas já aplicadas.

Já a prevenção especial é voltada apenas para o indivíduo, com a finalidade de fazer com que não cometa novos delitos. Nessa teoria, busca-se a ressocialização do delinquente com a correção de seu comportamento mediante a aplicação da pena, que inclui a privação de liberdade.

Na difamação digital, um crime de menor potencial ofensivo, em regra, os indivíduos que praticam esses delitos não são pessoas agressivas e desumanas como um assassino ou um estupro, por exemplo, que devem ser punidos com a pena privativa de liberdade, sob o pretexto de colocar outras pessoas da sociedade em risco. Aqueles são agressores que destroem a honra de outra, impulsionados por fortes emoções que desequilibram a noção de razão e sentimento, e acobertados pela sensação de anonimato que a rede proporciona, praticam esses crimes.

Por esse motivo, seria desarrazoado punir com o cárcere esses agressores, ainda mais, porque a prisão não reeduca o indivíduo e sim, cria novos criminosos pela forma com que são tratados e pela convivência com delinquentes de todos os tipos.

Assim, mais adequado seria tipificar a difamação virtual com uma pena suficientemente alta que possibilitasse a aplicação de penas restritivas de direito, que seriam, a princípio, suficientes para coibir a prática desses crimes por muitos agressores, pois seriam desestimulados ao cometimento do crime, ao terem ciência de que esses crimes não mais se findam com a transação penal, e sim com um longo processo penal, com sua devida condenação e o cumprimento de penas.

Evidenciando a prevenção geral positiva e negativa como melhor forma de frear os crimes de pornografia de vingança e *sexting* com divulgação não consentida.

Nesse ponto, esbarra-se novamente na consciência e cultura brasileira, que vislumbra como melhor forma de punir, o encarceramento. Até mesmo o condenado, acredita ter ficado impune quando sua pena é estipulada em prestação de serviços a comunidade e entrega de cestas básicas.

À vista disso, é necessário implementar a prevenção primária para combater a criminalidade como um todo no país e a secundária com foco nas pessoas que utilizam Internet para modificar o consciente do cidadão e clarificar o quão eficaz pode ser uma pena restritiva de direito e o quão maléfica pode ser uma privativa de liberdade.

Além disso, implementar políticas para o empoderamento da mulher, que são as maiores vítimas desse nova forma de violência de gênero, com os crimes como pornografia de vingança ou outra forma de difamação praticada pela Internet.

Enquanto essas políticas por parte do Estado não são implementadas, o que se vê atualmente é a existência de muitas organizações privadas que fazem as funções do Estado de prestar atendimento às vítimas de difamação virtual, fornecer informação sobre prevenção e realizam pesquisas para se saber com mais clareza quais são os crimes mais frequentes, contra qual tipo de pessoa e em qual região geográfica.

A principal organização mundial atuante nessa área é a Safernet, classificada como uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, que atua em âmbito internacional, com objeto de prestar apoio às vítimas de crimes cibernéticos, assim como buscar soluções para o problema atualmente enfrentado e fazer da Internet um lugar seguro e ético para os cidadãos.

A Safernet Brasil, realiza diversos acordos de cooperação com entidades estatais, almejando um maior alcance de suas políticas como o desenvolvimento de cartilhas de conscientização da criança e do adolescente sobre os riscos da Internet, oferecimento de cursos, palestras e oficinas direcionada a pais e educadores, a criação de um portal de denúncias para possibilitar o apoio à vítima e a realização constante de pesquisas para ter conhecimento de onde se concentra a prática de crimes e como reduzir esse índice.

Existem também outras organizações que fazem esse trabalho combater os crimes praticados pela Internet, com menor dimensão, porém, de extrema relevância em um cenário de constante aumento da criminalidade virtual.

As pessoas físicas também buscam auxiliar através de *blogs*, redes sociais e sites, a maioria vítima dos referidos crimes, que ao buscar uma punição para o agressor e mais informação de como lidar com a situação, adquiriram conhecimento e informação que deve ser repassado a outras pessoas, para que elas também não sejam vítimas.

3.5 Calúnia, Injúria e Difamação no Direito Civil

O Código Civil traz a indenização por dano material ou moral como forma de reparar o prejuízo sofrido pela vítima do crime contra a honra. O artigo 953 do Código Civil dispõe:

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Assim, provado o dano material sofrido, a vítima será indenizada pelo autor do crime, na extensão do prejuízo sofrido, desde que provado o dolo do agente em ofender a honra daquela pessoa. Essa indenização será cumulada com o dano moral sofrido.

Os Tribunais já decidiram que qualquer divulgação não consentida é ato ilícito. Ainda que a vítima tenha autorizado a filmagem ou fotografia, não cabe presumir que também autorizou a divulgação dos arquivos. Como demonstra o julgado proferido na apelação nº 1.0720.07.036572-4/001 do TJMG, a seguir:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE ALHEIA - DIVULGAÇÃO PÚBLICA - VÍDEO DE ATOS SEXUAIS EM GRUPO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTICIPANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos porque o prazo conta-se a partir de quando a autora teve conhecimento da publicação.

2. Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [a] ato ilícito causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência; [b] dano patrimonial ou moral; e [c] nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. E comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ficando obrigado a reparar o dano - artigos 186 e 927 do Código Civil.

3. Comete ato ilícito aquele que causa lesão à integridade física, moral e psicológica da autora ou de outrem, com a divulgação não consentida de vídeo contendo imagens de relações íntimas, devendo responder pelos danos morais advindos da publicação.

4. A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele, que fere como brasa a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.

Essa medida é tomada como forma de tentar restabelecer a vida social da vítima e recolocá-la no *status quo ante*, no que possível, pois há danos que são irreparáveis, e também repercutir no comportamento do agressor, no intuito de punir e prevenir.⁵¹

O pagamento da indenização presente do Código Civil não exclui a indenização do artigo 91 do Código Penal, que dispõe que a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um efeito da condenação. Essas indenizações são

⁵¹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. *Indenização e Delitos Contra a Honra*. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Maria-Elizabeth-Guimaraes-Teixeira-Rocha.pdf>> Acesso em: 02 de jun de 2015.

formas de tentar punir o agente pela condutas delituosas, já que muitas vezes os tipos penais não são suficientes para fazê-lo e, ao mesmo tempo, ressarcir a vítima pelos danos suportados.⁵²

Por mais incrível que pareça, alguns julgados trazem o posicionamento de que o *quantum* indenizatório deve levar em conta o consentimento da vítima no momento de gravar o vídeo ou tirar a foto, como uma espécie de culpa recíproca da vítima, no entanto, independentemente do consentimento da vítima para produzir o arquivo, a divulgação não era consentida, devendo ser estabelecida indenização que repare o dano moral sofrido.

Acontece que essa indenização fixada, que não passa de cem mil reais no âmbito civil, quando raramente chega próximo a esse valor, muitas vezes não são pagas pelo criminoso, pois este não tem condições financeiras para efetuar o pagamento e novamente o agente fica sem a devida punição e a vítima sem a reparação a sua dor moral e material.

Sendo o agressor menor de idade, conforme já mencionado, os pais são responsáveis pelo pagamento da indenização, para que a vítima não fique sem reparação do dano sofrido, apenas pelo fato de ter sido causado por um menor.

Portanto com o processo penal frustrado pela transação penal e com a impossibilidade do condenado de pagar as indenizações fixadas pelo Judiciário, o Estado fica sem meios de coibir a prática da difamação e injúria pela Internet, que causam vastos danos na vida da vítima.

⁵² SANTANA, Mateus. *Como proceder no caso de difamação pela internet*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29645-29661-1-PB.pdf> > Acesso em: 02 de jun de 2015.

CONCLUSÃO

Diante disso, conclui-se que a Internet trouxe ao mundo um universo de possibilidade e facilidades para a sociedade, e por outro lado propiciou um novo *modus operandi* para o cometimento de crimes, e ainda, viabilizou a criação de novos crimes, denominados de crimes virtuais próprios, que aos poucos vão sendo conhecidos pela doutrina e tipificados na legislação Penal e Civil.

Com relação aos crimes pré-existentes, mais especificamente o crime de difamação examinado no trabalho, tem-se que é um delito de menor potencial ofensivo com penas que variam de três meses a um ano e quatro meses de detenção com a causa de aumento de pena, mas que na maioria das vezes gera danos incalculáveis a vida da vítima, evidenciando a desproporcionalidade existente entre a pena aplicada e o dano causado.

Esses crimes, em regra, envolvem conteúdo extremamente íntimo de uma pessoa, na maioria das vezes uma mulher ou criança do sexo feminino, e a divulgação desse conteúdo atinge a honra objetiva da vítima, que sempre foi compelida a preservar sua intimidade, ao contrário do homem que sempre foi estimulado a expor a sexualidade, fazendo com que no momento em que a mulher tem sua intimidade exposta, a sociedade realize, sem piedade, julgamentos morais com tendência a marginalizar a vítima.

Por conseguinte, o *revenge porn* e a divulgação não consentida do *sexting* não são como a difamação comum, por serem muito mais danoso à vítima, justificando a necessidade de receberem tratamento especial por parte do Estado, conferindo a esses crimes punição mais rígida, levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Faz-se necessário lembrar que o enquadramento penal dado a essas condutas, qual seja, a difamação, não é suficiente para coibir o número crescente de vítimas, carecendo de uma tipificação penal específica onde a pena seja maior que dois anos de detenção e menor do que quatro anos de reclusão, para que a difamação virtual não termine em transação penal, de forma que o agressor sequer responde a um processo penal, mas também não superior a quatro, para que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por restritivas de direito.

Frisa-se que o Ministério da Justiça vem executando um projeto de expansão de fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito com o aumento do número de Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas e convênios com instituições e com os Estados. Dessa forma, as penas restritivas de direito serão cada vez mais eficazes, alterando a percepção da sociedade de que a melhor forma de punir é o encarceramento, tendo em vista que as restritivas de direito promovem a ressocialização do condenado, interferindo diretamente em seu comportamento, ao colocá-lo no cerne dos problemas sociais como a solução.

Não só isso, é necessário investir ainda mais na prevenção secundária, com a atuação efetiva por parte do Estado, por meio de políticas públicas que conscientizem os cidadãos, em especial as crianças e adolescentes, sobre os riscos da Internet, da força e importância da mulher, assim como da possibilidade de se identificar os agressores mesmo por trás do falso anonimato da Internet, ainda mais, após a entrada em vigor no Marco Civil. Além disso, não há dúvidas da imprescindibilidade da prevenção primária, para promover uma queda na criminalidade como um todo, conferindo grande importância à educação.

Por outro lado, independente da condenação penal do agressor, que deve caminhar para a maior punibilidade, a esfera cível deve ser capaz de impor indenizações que realmente ressarçam os danos morais causados a vítima por parte do agressor, já que muitas vezes elas perdem seus empregos e abandonam os estudos, além de serem obrigadas a mudar completamente seu estilo de vida, por não conseguirem conviver com uma sociedade julgadora e maldosa.

Essas indenizações, além do caráter reparador, também devem possuir o condão preventivo e repressivo, pois acarretando um real impacto financeiro ao agressor, se torne um desestímulo a praticar esses delitos.

Assim, com a tipificação penal da difamação virtual, conferindo tratamento mais rígido aos praticantes desses crimes, em conjunto com a atuação Estatal mais efetiva na prevenção desses delitos e com a esfera cível estipulando indenizações que de fato reparem a vítima pelo dano moral sofrido e ao mesmo tempo reprima o agressor por sua conduta, ações como a pornografia de vingança e a divulgação não consentida do *sexting* serão coibidos para que cada vez mais, diminua o número de vítimas desses delitos.

REFERÊNCIAS

- **Bibliográficas:**

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon. *A criminalidade informática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.*

BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. O Brasil e os Direitos Humanos: a incorporação dos tratados em questão. Ijuí: Unijuí, 2001. Pag. 105-107.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, *Direito Penal Esquemático: parte especial; coordenador Pedro Lenza. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva 2014*

INELLAS, Gabriel César Zaccaria. *Crimes na Internet. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2004*

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.*

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Direito Penal: crimes contra a pessoa. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 243-245*

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo. 37º ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Pag. 208-211.*

VANILOLO, Pedro. *Crimes Modernos. Curitiba : Juruá, 2007*

- **Em formato eletrônico**

ARRUDA, João. Projeto de Lei n 2222/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC36F61B654E58B364FFF489DCD000A3.proposicoesWeb1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 25 mar, 2015.

AUTOR. *Histórico Lei Maria da Penha.* Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 21 de out. de 2015.

AUTOR. Outra jovem se suicida após ex-namorado divulgar fotos. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/outra-jovem-se-suicida-apos-ex-namorado-divulgar-fotos.html> Acesso em: 14 de junho de 2015.

AUTOR. *Video íntimo vaza no Wpp e menina se mata no Piauí.* Disponível em: <http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/fotos/video-intimo-vaza-no-whatsapp-e-menina-se-mata-no-piaui-21112013#!/foto/1> Acesso em: 13 de junho de 2015

AUTOR. *Violência de gênero na internet*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 de out. de 2015.

Autor. Disponível em: <http://www.plox.com.br/acontece/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-intimo-que-virou-meme>. Acesso em: 01 de abril de 2016.

Autor. *Pornografia de Vingança*. Disponível: <http://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/>. Acesso em: 1 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 9 abr. 2015

BRASIL. Lei 8069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm Acesso em: 13 de junho de 2015

BRASIL. Lei 12.737 de 30 de Novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 9 abr. 2015

CALDAS. Ana Lúcia. *Cresce compartilhamento de fotos íntimas entre adolescentes*. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam> Acesso em: 10 de junho de 2015

CASTIGLIONE. Yuri. *ECA comentado – Artigo 241A/241E*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo241a241e---tema-dos-crimes> Acesso em: 13 de junho de 2015.

COSTA, Marcos. *Marco Civil da Internet trará mais Segurança Jurídica*. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-24/marcos-costa-marco-civil-internet-trara-seguranca-juridica>> Acesso em: 02 de jun de 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2015

FREITAS. Oracilda. *POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE ENVOLVENDO JOVENS*. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140> Acesso em: 13 de junho de 2015.

GUIMARÃES, Barbara Linhares. *Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero*. Disponível em: [http://www.compromisssoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GUIMARÃESeDRESyCH_violacaodaintimidade2014.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GUIMARÃESeDRESyCH_violacaodaintimidade2014.pdf)

GUGLINSKI, Vitor. *Maria da Penha é aplicável aos crimes virtuais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-26/vitor-guglinski-lei-maria-penha-aplicavel-aos-casos-crimes-virtuais> Acesso em: 9 abr. 2015

LINHARES, Barbara. *Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero*. Disponível em: [http://www.compromisssoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GUIMARÃESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GUIMARÃESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf). Acesso em: 15 de out. de 2015.

Marco civil da internet entra em vigor. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/>

NETO, João Celso. *A Sobrecarga do Poder Judiciário*. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2096/a-sobrecarga-do-poder-judiciario> Acesso em: 02 de jun de 2015.

PINTO, Luiz Antônio Francisco. *O que é Transação Penal*. 2014. Disponível em: <http://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal> Acesso em: 02 de jun. de 2015.

RIBAS, Osni. *Crise da Jurisdição e o acesso a justiça*. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10664 Acesso em: 02, jun de 2015.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. *Indenização e Delitos Contra a Honra*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Maria-Elizabeth-Guimaraes-Teixeira-Rocha.pdf> Acesso em: 02 de jun de 2015.

ROMARIO, Projeto de Lei nº 6630/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5BD30D3ACCB22BB619D2C90C3E8FA21.proposicoesWeb1?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013 Acesso em: 26 mar, 2015.

SANDES, Júnior. Projeto de Lei nº 6831/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013. Acesso em: 25 mar, 2015.

SANTANA, Mateus. *Como proceder no caso de difamação pela internet*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29645-29661-1-PB.pdf>> Acesso em: 02 de jun de 2015.

Varella, Gabriela. *Pornografia de Vingança: Crime rápido, trauma permanente*. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

<<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>> Acesso em: 26 mar, 2015.